



Orientações Consultoria de Segmentos
Remessa de Brinde por Depósito

12/08/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	Decisão Normativa CAT 05/2015.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
3.1.	RICMS/SP.....	5
4.	Conclusão	7
4.1.	Controle de Estoque.....	7
4.2.	DIFAL	7
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências.....	8
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente, uma empresa de transporte e armazenagem possui uma unidade sub-classificada como “Depósito de Mercadoria para Terceiros, exceto Armazéns Gerais e Guarda Móveis”. Esta unidade deve prestar a um de seus clientes, uma indústria farmacêutica, de forma exclusiva, o serviço de armazenagem e entrega a consumidor final de itens de amostra grátis, brinde e literatura.

Questiona se é possível remeter ao destinatário final estes itens sem o retorno simbólico desta mercadoria ao adquirente original. Sendo possível esta primeira operação, questiona se caberia o controle de poder de terceiros dos referidos itens.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente nos encaminha para análise as disposições do RICMS do Estado de São Paulo com destaque para o Artigo 456, além das Decisões Normativas CAT 04 e 05/2015, emitidas pela SEFAZ/SP as premissas de seu trabalho:

Amostra Grátis:

Estes itens podem ser fabricados ou importados e encaminhados ao depósito fechado da indústria farmacêutica, em um segundo momento estas amostras grátis serão remetidas do depósito de fechado ao depósito de mercadoria. O depósito de mercadoria será o responsável por remeter estas mercadorias até o seu destino final.

Brindes e Literatura:

Este item será remetido diretamente ao depósito de mercadoria pela indústria farmacêutica. O depósito de mercadoria será o responsável por remeter estas mercadorias até o seu destino final.

Armazenagem Aleatória:

O cliente informa que esta unidade dedicada será colocada em um regime especial de armazenagem aleatória.

Considerações Final:

- O envio de mercadoria em operações interestaduais e destinadas a não contribuinte está sujeita ao cálculo do diferencial de alíquota conforme determinações da EC 87/2015.

2.1. Decisão Normativa CAT 05/2015

*Decisão Normativa CAT 05, de 11-09-2015
(DOE 12-09-2015)*

ICMS - Material publicitário - Armazenamento e distribuição por meio de operadores logísticos

O Coordenador da Administração Tributária decide, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte ato normativo:

1. Considerando que:

1.1. A prática comercial de distribuição de material publicitário tem comumente se realizado por meio de empresas especializadas em seu armazenamento, transporte e distribuição (denominadas de “operadores logísticos”);

1.2. Tais empresas, regra geral, realizam a atividade de depósito para terceiros, não sendo alcançadas pela disciplina específica relativa aos armazéns gerais;

1.3. Essas empresas não fabricam o referido material publicitário e que muitas vezes o recebem - para armazenamento e distribuição - por remessa direta de seus fabricantes, mediante solicitação dos respectivos adquirentes de tais produtos;

1.4. Remanescem dúvidas por parte dos contribuintes sobre o tratamento tributário a ser dado a essas operações, notadamente no que diz respeito à incidência do ICMS e ao cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

2. Há que se entender a expressão “material publicitário” como um gênero do qual sobressaem duas espécies: (i) brindes e (ii) impressos personalizados.

2.1. Para fins da legislação do ICMS, o conceito de brinde é estabelecido no artigo 455 do RICMS, assim definido como a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição a consumidor ou usuário final.

2.2. Não se consideram brindes os materiais que, embora preenchendo as características relacionadas no mencionado artigo 455 do RICMS, se configuram como impressos personalizados, assim definidos pela Decisão Normativa CAT 4/2015.

3. Quando se tratar de remessa de impressos personalizados, o tratamento tributário dado à operação será aquele estabelecido pela Decisão Normativa CAT 4/2015.

4. Quando se tratar de remessa de brindes por meio da contratação de operador logístico, em que os brindes não transitam pelo estabelecimento de seu adquirente, o cumprimento das obrigações acessórias respectivas deve observar a necessidade de aplicação conjunta, por um lado, das regras relativas à venda a ordem ou para entrega futura e, por outro lado, das regras relativas à entrega de brindes por conta própria.

5. Assim, na remessa dos brindes ao operador logístico, o fornecedor remetente deverá emitir Nota Fiscal de “Remessa por Ordem de Terceiro”, sem destaque do imposto, a teor do que dispõe o artigo 129, § 2º, item 2, alínea “a”, do RICMS.

5.1. Deverá o fornecedor remetente, além disso, emitir em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, Nota Fiscal de “Remessa Simbólica - Venda à Ordem”, nos termos do disposto no artigo 129, § 2º, item 2, alínea “b”, do RICMS.

6. O adquirente original dos brindes, por sua vez, procederá segundo o disposto no inciso I do artigo 457 do RICMS e, portanto, emitirá, em favor do operador logístico, Nota Fiscal com destaque do imposto (artigo 457, I, “b”, do RICMS).

7. Por sua vez, o operador logístico procederá segundo o disposto no artigo 457, II, c/c o artigo 456, ambos do RICMS, devendo registrar a Nota Fiscal emitida pelo adquirente original no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal, e:

a) se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais, adotar os demais procedimentos previstos no artigo 456 do RICMS;

b) se remeter a mercadoria, total ou parcialmente, a outro estabelecimento para distribuição, adotar os demais procedimentos previstos no artigo 457, I, do RICMS.

8. Observa-se, por fim, que as regras da presente decisão normativa relativas a operações praticadas por operadores logísticos se aplicam também a qualquer estabelecimento de contribuinte que receba brindes para distribuição.

9. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A consultoria avaliará além das normas apresentadas pelo cliente as disposições do RICMS/SP sobre o tema abordado.

3.1. RICMS/SP

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 61.983, de 24-05-2016

SEÇÃO VIII - DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Artigo 221 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço (Lei 6.374/89, [art. 67](#), § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 76).

§ 1º - No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

1 - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;
2 - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

[...]

CAPÍTULO VII – DOS BRINDES OU PRESENTES

SEÇÃO I - DA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES POR CONTA PRÓPRIA

Artigo 455 - Considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Artigo 456 - O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá (Lei [6.374/89](#), art. 67, § 1º):

I - registrar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com destaque do valor do imposto, incluindo na base de cálculo do imposto o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos: (Redação dada ao inciso pelo Decreto [54.008](#), de 12-02-2009; DOE 13-02-2008)

1 - no quadro “Destinatário/Remetente”, no campo “Nome/Razão Social”, a expressão “Diversos - Brindes” e nos demais campos, os dados do emitente;

2 - no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.949;

3 - no campo “Informações Complementares”, a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do inciso II do art. 456 do RICMS - Nota Fiscal de aquisição nº ..., de.../.../...”;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão “Emitida nos Termos do Art. 456 do RICMS”;

III - registrar a Nota Fiscal prevista no inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega ao consumidor ou usuário final.

§ 2º - O contribuinte que efetuar transporte de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final observará o seguinte:

1 - emitirá Nota Fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além dos demais requisitos: (Redação dada ao item pelo Decreto [54.008](#), de 12-02-2009; DOE 13-02-2008)

a) no quadro "Destinatário/Remetente", no campo "Nome/Razão Social", a expressão "Diversos - Remessa de Brindes" e nos demais campos, os dados do emitente;

b) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP", o código 5.910;

c) no campo "Informações Complementares", a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do § 2º do art. 456 do RICMS - Nota Fiscal emitida na entrada nº ..., de.../.../...";

2 - a Nota Fiscal prevista no item 1 será registrada no livro Registro de Saídas, com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Remessa de brindes". (Redação dada ao item pelo Decreto [54.008](#), de 12-02-2009; DOE 13-02-2008)

1 - emitirá Nota Fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além dos demais requisitos:

a) a natureza da operação: "Remessa para Distribuição de Brindes - Art. 456 do RICMS";

b) o número, a série, a data de emissão e o valor da Nota Fiscal prevista no inciso II;

2 - a Nota Fiscal prevista no item anterior não será registrada no livro Registro de Saídas.

NOTA - V. PORTARIA [CAT-154/08](#), de 03-12-2008 (DOE 04-12-2008). Estabelece procedimento a ser adotado por contribuinte na aquisição de mercadoria para distribuição a seus empregados

Artigo 457 - Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) registrar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, em remessa a estabelecimento referido no "caput", Nota Fiscal com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores ou usuários finais, Nota Fiscal com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o montante do IPI lançado pelo fornecedor, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão "Emitida nos Termos do Art. 457 do RICMS";

d) registrar as Notas Fiscais previstas nas alíneas "b" e "c" no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste regulamento;

II - o estabelecimento destinatário referido no "caput" deverá:

a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, também, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

4. Conclusão

A interpretação desta consultoria é que as disposições do art. 456 do RICMS/SP se aplica nos casos de remessa direta de brinde à consumidor final, ou seja, o adquirente da mercadoria distribui os itens de brindes por contra própria diretamente ao consumidor final. Nesta modalidade não haverá empresa intermediária do processo e neste caso não aplica-se o controle de poder de terceiro.

Porém as disposições da Decisão Normativa CAT 05/2015 deixam claro que a mesma regra fiscais se aplicam quando a remessa dos brindes é feita na modalidade de distribuição pelo adquirente utilizando o intermediário de outro estabelecimento, mas como temos um terceiro envolvido se recomenda o controle destes itens no estoque do intermediário.

Assim, o operador logístico também deve adotar o procedimento do Art. 456 do RICMS/SP conforme segue:

- Escriturar a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento adquirente com aproveitamento do crédito de ICMS destacado no documento fiscal de remessa dos brindes;
- Proceder da mesma forma que o estabelecimento adquirente emitindo nota fiscal de saída da mercadoria para acobertar a operação de distribuição de brindes;
- Emitir nota fiscal na saída efetiva da mercadoria, caso a distribuição não seja feita em seu estabelecimento.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

4.1. Controle de Estoque

Como no caso em questão a mercadoria recebida pelo depósito entendemos necessário o controle de poder de terceiros, principalmente se consideramos o recebimento do brinde pelo depósito não muda a propriedade da mercadoria, somente transfere a posse.

A propriedade da mercadoria só será transferida quando ela chegar ao seu destino final.

4.2. DIFAL

Entendemos que por inexistir Convênios ou Protocolos CONFAZ que estabeleça regras específicas para a saída e distribuição de brindes em operações interestaduais aplicar-se-á a esta operação as disposições do Convênio 93/2015.

4.3. Literatura e amostra grátis

As mesmas regras apresentadas ao poder de terceiro dispostas acima se aplicam as operações de remessa de literatura promocional e amostras grátis.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que avalie se o controle de poder de terceiro contemplado no sistema se aplica a esta operação descrita nesta orientação ou apenas as regras de beneficiamento de produtos em terceiro, sendo um controle genérico deve-se aplicar as disposições apresentadas nesta orientação.

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut
- https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/perguntas_frequentes/respostas_V.asp

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	12/08/216	1.00	Remessa de Brinde por Depósito	TVSRH2